

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO GILMAR FERNANDES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.



Resposta ao ofício nº 08/2024.

Processo de apuração de infração político administrativo nº 01/2024.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, brasileiro, advogado/prefeito municipal de Igarapava, portador do documento de identidade nº 236462854, inscrito no CPF sob o nº 16207012860, residente e domiciliado na Santa Jalila, nesta cidade de Igarapava, Estado de São Paulo, CEP 14.540-000, neste ato, atuando em causa própria, à presença de Vossa Excelência, para manifestar acerca do PARECER (Fls. 3911-3941), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos os quais restaram demonstrados que não terá outra alternativa a não ser pelo efetivo arquivamento da presente suposta denúncia no que tange a manutenção do inciso X do art. 4 do Decreto Lei nº 201/67, vejamos.

DO OFÍCIO

Notificado por meio do ofício nº 08/2024, em 27 de setembro de 2024 (sexta-feira), para que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, manifeste-se sobre os seguintes pontos, conforme fls. 3952-3953.

"...

A Comissão Processante vem **NOTIFICAR** o denunciado, Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, sobre o prosseguimento da denúncia, bem como do prazo de 05 (cinco) dias corridos concedidos para



que o denunciado justifique:

- i) em relação à juntada de vídeo das últimas 20 sessões, a relevância e pertinência ao processo, especialmente porque todas estão disponíveis na rede mundial de computadores (<https://www.youtube.com/@camaramunicipaldeigarapava/featured>) e as regras de impedimento e suspeição dos Códigos de Processo Civil e Penal não se aplicarem aos parlamentares;
- ii) em relação ao genérico pedido de prova pericial, a pertinência e relevância ao processo, especificando o objeto da perícia;
- iii) em relação a cada uma das testemunhas arroladas, qual sua pertinência e relevância ao processo, observando-se:
 - a) o denunciado é o único responsável pela veracidade das informações em relação ao endereço das testemunhas, recomendando-se informar endereço eletrônico, endereço físico e telefone de cada uma delas;
 - b) o denunciado será o responsável por conduzir suas testemunhas na data agendada pela Comissão, conforme entendimento avalizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP - AC: 100 1 5851320208260344, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 18/11/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2020).
 - c) para as testemunhas que não puderem comparecer pessoalmente, o denunciado deverá, em até 48 horas antes da oitiva, informar a respectiva situação, juntamente com o endereço eletrônico para remessa do link e oitiva por videoconferência, responsabilizando-se pela presença no dia e hora agendados;

Fica o denunciado advertido que serão indeferidas as provas inúteis ou com manifesto caráter protelatório, conforme orientação que se extraí do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ((TJ-SP 0001513-42.2015.8.26.0498, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 19/10/2017, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/10/2017; AC: 1000642-25.2021.8.26.0420, Relator: Eduardo Gouvêa, Data de

Julgamento: 05/05/2022, 7^a Câmara de Direito Público,
Data de Publicação: 05/05/2022."



Considerando a notificação realizada em 27 de setembro de 2024 (sexta-feira), com início da contagem do prazo em 30 de setembro de 2024 e término no dia 04 de outubro de 2024 (sexta-feira).

SÍNTESE DA DENÚNCIA

A denúncia, apresentada por um eleitor do Município de Igarapava/SP, acusa o Prefeito Municipal de cometer graves infrações político-administrativas, especialmente relacionadas à contratação emergencial de serviços de transporte escolar.

Os fatos giram em torno de irregularidades envolvendo a empresa Sertran Transportes e Serviços Ltda, com quem a Prefeitura firmou contratos emergenciais para a prestação de transporte escolar, após uma dispensa de licitação.

O denunciante alega que tal dispensa e os subsequentes contratos foram fabricados artificialmente, com o objetivo de beneficiar a empresa contratada, ocasionando onerosidade excessiva e prejuízos ao erário municipal.

O cerne da suposta denúncia é a alegação de que o Prefeito não observou o devido planejamento necessário para a continuidade dos serviços de transporte escolar, mesmo tendo sido previamente alertado.

Segundo o denunciante, 75 dias antes do término do contrato regular de transporte escolar, o setor jurídico da Prefeitura emitiu parecer recomendando que se procedesse à realização de um novo processo licitatório, de forma a evitar a necessidade de uma contratação emergencial.



O Prefeito, no entanto, ignorou essa recomendação e, faltando apenas 5 dias para o fim do contrato vigente, optou por rescindir o acordo anterior e, em seguida, realizou a contratação emergencial com a Sertran Transportes e Serviços Ltda, alegando urgência na prestação do serviço.

Além disso, a denúncia destaca que os contratos emergenciais firmados com a Sertran apresentaram sobrepreços exorbitantes. O Contrato nº 56/2023 teria sido firmado com um acréscimo de 74,95% em relação aos valores de mercado, e o Contrato nº 57/2023 com um sobrepreço ainda mais alarmante, de 113,85%.

O denunciante alega que tais percentuais comprovam o superfaturamento e a total falta de zelo pelo interesse público, pois esses valores foram muito superiores aos praticados no mercado, o que poderia ter sido evitado caso um processo licitatório tivesse sido realizado adequadamente.

Outro ponto relevante na denúncia refere-se ao fato de que a contratação emergencial com a empresa Sertran foi alvo de críticas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

O setor técnico do TCE opinou pela irregularidade dos contratos emergenciais, apontando que a situação de emergência foi fabricada pela própria inação do Prefeito, resultando em uma contratação que desrespeitou os princípios da administração pública, como a legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

A denúncia sustenta ainda que houve direcionamento na contratação da empresa Sertran, sugerindo que a Prefeitura teria favorecido a empresa, impedindo que outros potenciais prestadores de serviço participassem do processo, violando assim o princípio da livre concorrência.



Além disso, é mencionado que a situação emergencial foi criada intencionalmente para justificar a contratação sem licitação, fato que caracteriza grave infração administrativa.

Com base nesses argumentos, o denunciante invoca o Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre as responsabilidades dos prefeitos e vereadores, afirmando que o Prefeito violou os incisos II, IV e X do artigo 4º. Segundo o denunciante, o Prefeito cometeu as seguintes infrações:

1. Impediu o exame de documentos relevantes para a investigação pela Câmara Municipal ou auditoria, conforme o inciso II;
2. Deixou de publicar ou retardou a publicação de atos obrigatórios, em desacordo com o inciso IV;
3. Procedeu de forma incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, conforme descrito no inciso X, ao realizar contratações superfaturadas e sem a devida licitação.

O objetivo final da denúncia é a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, sob a alegação de que ele cometeu infrações político-administrativas graves, prejudicando o erário e a boa condução dos negócios públicos.

Para corroborar as suas alegações, o denunciante anexou à denúncia diversos documentos, incluindo pareceres técnicos do Tribunal de Contas e relatórios financeiros que indicam as discrepâncias nos valores contratados.

SÍNTESE DA DEFESA



Em resposta à denúncia, o Prefeito Municipal apresentou uma defesa técnica detalhada, em que busca refutar as alegações e demonstrar que as contratações emergenciais foram realizadas dentro dos parâmetros legais, sem qualquer intenção de prejudicar o erário público. Inicialmente, a defesa argumenta que a denúncia é inepta e carece de provas concretas que justifiquem a cassação do mandato.

Ora denunciado, Prefeito e peticionante, demonstra a narrativa apresentada pelo denunciante é desproporcional e que não há comprovação cabal de que ele tenha cometido qualquer ato ilícito, demonstrando que os referidos TCs, sequer foram julgados.

A defesa sustenta que o Decreto-Lei nº 201/67, utilizado como base pelo denunciante, não foi recepcionado em sua integralidade pela Constituição Federal de 1988, especialmente no que se refere aos procedimentos de responsabilidade de prefeitos.

De acordo com o Prefeito, a legislação citada pelo denunciante é obsoleta e não pode ser aplicada de forma automática no contexto atual. Além disso, a defesa enfatiza que o processo de impeachment deve observar rigorosamente o devido processo legal e os princípios constitucionais.

Um dos principais pontos levantados pela defesa é a alegação de que houve violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o Prefeito não teve a oportunidade de apresentar sua defesa antes do recebimento da denúncia pela Câmara Municipal.



A defesa argumenta que o recebimento da denúncia sem prévia notificação ao Prefeito configura um desvio de finalidade e fere o princípio do contraditório, uma vez que o Decreto-Lei nº 201/67 não dispensa a apresentação de defesa prévia antes da admissibilidade da denúncia.

No mérito, o Prefeito defende que a contratação emergencial da Sertran foi justificada pela urgência na continuidade do serviço de transporte escolar, que é essencial para garantir o acesso dos alunos à educação. Segundo o Prefeito, o contrato anterior foi rescindido por conta de irregularidades detectadas na execução do serviço pela antiga contratada, o que impossibilitava a prorrogação do contrato vigente.

Assim, a contratação emergencial foi a única medida viável para evitar a interrupção do serviço de transporte escolar, que teria graves consequências para a população estudantil.

A defesa também refuta a alegação de sobrepreço nos contratos emergenciais, argumenta que os valores contratados com a Sertran estavam dentro dos parâmetros de mercado, visto que os mesmos restarão demonstrados pelas cotações anexas, levando em consideração as características específicas de uma contratação emergencial, que naturalmente envolve custos adicionais.

De acordo com a defesa, é comum que contratos emergenciais tenham preços mais altos devido ao curto prazo para execução e à necessidade de reorganização logística em um período limitado de tempo.

Além disso, a defesa alega que a denúncia é movida por interesses políticos, sustentando que 8 vereadores da oposição estão utilizando o processo de impeachment como ferramenta para prejudicar a administração municipal.



O Prefeito alega que há perseguição política, evidenciada pelo fato de que o Vereador Rinaldo Grou Gobbi, relator da Comissão Processante, possui inimizade pessoal com o Prefeito, decorrente das faltas graves cometidas pelo mesmo a bem do serviço público, sendo inclusive confirmada em ação judicial, mesmo sem o devido trânsito e julgado, deve ser utilizado com o mesmo tratamento que está sendo dado para presente denúncia, em que o edil é Relator.

Essa decisão, inclusive, foi impugnada pelo servidor e Edil no bojo no processo 1001039-31.2024.8.26.0242, em que obtivera decisão liminar e retornou ao cargo em 19 de agosto de 2024, decisão essa reformada pelo Agravo de Instrumento nº 2295386-05.2024.8.26.0000, suspende os efeitos da liminar deferida em juízo de 1º grau.

A defesa levanta a questão de que o vereador relator não poderia participar da comissão por estar envolvido em ações judiciais que colocam em dúvida sua imparcialidade.

A defesa também questiona a validade dos documentos apresentados pelo denunciante, argumentando que houve a juntada intempestiva de provas após o recebimento da denúncia, o que seria uma violação ao procedimento estabelecido.

Segundo o Prefeito, todos os elementos probatórios deveriam ter sido anexados à denúncia desde o início, e a inclusão posterior de novos documentos prejudica o exercício da ampla defesa. Nesse sentido, o Prefeito requer o desentranhamento dos documentos anexados posteriormente e o arquivamento da denúncia.

Por fim, reitera todos os pedidos formulados na defesa, os quais devem ser acolhidos, haja vista, argumenta que a decisão do Tribunal de Contas não possui caráter definitivo, uma vez que os processos relativos aos contratos



emergenciais ainda estão em trâmite e não houve julgamento conclusivo sobre a irregularidade das contratações. Portanto, a defesa sustenta que não há provas suficientes para a instauração de um processo de cassação, uma vez que as acusações são baseadas em fatos que ainda estão sob análise das instâncias competentes.

DO PARECER

Diante dos fatos apurados, a Comissão Processante conclui que:

- O relator em seu parecer de forma feliz, acolheu o pedido formulado pela defesa, em demonstrar que não houve qualquer violação aos incisos II e IV do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67, conforme a narrativa apresentada na denúncia.
- E de forma infeliz o relator, entendeu há justa causa para o prosseguimento do processo, especialmente no que tange à apuração de possível infração ao **inciso X**, do **art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67**, que trata da conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.
- O processo deve avançar para a fase de instrução probatória, incluindo a oitiva de testemunhas e a produção de provas documentais e, se necessário, periciais, para esclarecer se a falta de planejamento do gestor gerou a necessidade de contratação emergencial mais onerosa ao erário.
- O denunciado deverá ser notificado para justificar, no prazo de **5 dias**, a relevância e pertinência das provas requeridas, em especial, a necessidade de prova pericial e a pertinência de cada testemunha arrolada.
- A Comissão Processante recomenda a análise minuciosa de todos os elementos, inclusive com cautela na avaliação de pedidos que possam ter caráter protelatório.

A large, handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the Commission, is positioned in the bottom right corner of the page.

**DA JUSTIFICATIVA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E PRODUÇÃO
DA PROVA TÉCNICA NO PROCESSO Nº 01/2024.**



Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o contraditório e a ampla defesa são garantias fundamentais asseguradas a todas as partes, em qualquer processo judicial ou administrativo, especialmente aqueles que possam culminar em sanções severas, como é o caso do presente processo de apuração de supostas infrações político-administrativas.

Tais garantias implicam o direito do denunciado de produzir provas, incluindo o depoimento de testemunhas, essenciais para a adequada elucidação dos fatos controvertidos.

O cerne da denúncia se refere à alegada falta de planejamento do gestor municipal, que, mesmo ciente com antecedência de 75 dias da necessidade de licitar, permitiu que a contratação emergencial fosse realizada, com evidências de sobrepreço e direcionamento contratual.

A oitiva de testemunhas que participaram direta ou indiretamente do processo administrativo de contratação, seja na fase de cotação, execução ou fiscalização do contrato, é crucial para aferir se a alegação de "emergência fabricada" se sustenta, ou se, pelo contrário, havia justificativa legítima para a adoção da medida excepcional.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo corrobora a necessidade da oitiva de testemunhas em processos de apuração de responsabilidades administrativas, principalmente quando envolvem a complexidade de contratos públicos:

"É imprescindível a produção de provas testemunhais para a completa instrução processual em casos de apuração de responsabilidade em



contratos administrativos, sobretudo em situações de dispensa emergencial, a fim de garantir a efetividade da ampla defesa e do contraditório" (TJ-SP - Apelação Cível: 1001585-22.2020.8.26.0053, Relator: Eduardo Gouvêa, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 18/11/2021).

A denúncia aponta sobrepreço nos contratos emergenciais nº 56/2023 e nº 57/2023, cujos percentuais, de 74,95% e 113,85%, respectivamente, foram muito superiores aos preços praticados no mercado. Testemunhas ligadas à fase de negociação e celebração dos contratos emergenciais, bem como aquelas responsáveis pela avaliação de propostas, são fundamentais para esclarecer se houve efetivamente sobrepreço ou se as condições emergenciais e o período reduzido para execução justificaram os valores praticados.

Neste sentido, destaca-se a orientação do TJSP:

"O exame de supostos sobrepreços em contratações públicas emergenciais exige robusta instrução probatória, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas, a fim de aferir se os valores pactuados encontram respaldo nas condições fáticas e no mercado à época da contratação" (TJ-SP - Apelação Cível: 1002876-52.2019.8.26.0114, Relator: Vera Angrisani, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 12/02/2022).

As testemunhas indicadas pela defesa, especialmente aquelas que atuam nos setores, poderão esclarecer se houve de fato negligência ou falta de planejamento do Prefeito. O depoimento dessas testemunhas será imprescindível para apurar se o gestor agiu de forma dolosa ou culposa ao não adotar as medidas cabíveis em tempo hábil.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou em diversos precedentes a importância de esclarecer a conduta de agentes públicos em processos de apuração de infrações político-administrativas:



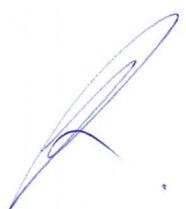
"A produção de prova testemunhal é fundamental para o esclarecimento da conduta de agentes públicos, especialmente quando se discute a responsabilidade por suposta omissão no cumprimento de deveres administrativos, cabendo ao julgador ponderar sobre o dolo ou culpa na atuação do gestor" (TJ-SP - Apelação Cível: 1004512-42.2018.8.26.0053, Relator: José Orestes de Souza Nery, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 14/03/2021).

Considerando a relevância dos depoimentos para o esclarecimento das questões centrais da denúncia, requer-se o deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com base no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e na vasta jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assegura o direito à produção de prova testemunhal em processos administrativos e judiciais, especialmente aqueles que envolvem sanções de caráter político-administrativo.

A ausência de tais depoimentos configuraria cerceamento de defesa, comprometendo a instrução probatória e a análise isenta dos fatos. Portanto, a realização da oitiva é medida que se impõe para garantir a integridade do processo e a justiça do julgamento.

Assim, deve ser respeitado o devido processo legal, com o direito ao contraditório sendo prestigiado.

A celeridade perseguida pela Douta Comissão, não pode se sobrepor aos ditames constitucionais da ampla defesa e ao devido processo legal. Nesse sentido, segue a decisão em mandado de segurança, que serve de paradigma ao presente feito.





MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO
PROVA PERICIAL - FORMULAÇÃO DE QUESITOS - AUSÊNCIA
DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO E DE SEUS PROCURADORES

- DIREITO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. - No processo político administrativo que busca apurar denúncia por infração política, exige-se maior rigor quanto à observância das garantias constitucionais, de modo que deve ser verificado se foram atendidas as exigências procedimentais e legais. E, diante da constatação de ocorrência de não observância dos ditames legais acerca da realização da prova pericial, prejudicado restou o exercício do direito do contraditório e ampla defesa, de modo que deve ser concedida, em parte, esta segurança para que seja facultado ao impetrante a formulação de quesitos, como requer. (TJ-MG - MS: 10000110512878000 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 27/03/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2012).

É um direito do denunciado, requerer provas para demonstrar sua inocência, como podemos extrair do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL REQUERIDA PELOS INVESTIGADOS. RECUSA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no processo administrativo disciplinar, o presidente da comissão deve fundamentar adequadamente a rejeição de pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo servidor (art.156, § 1º, da Lei



8.112/90), em obediência aos princípios constitucionais contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). 2. A insuficiente fundamentação da recusa ao pleito dos impetrantes de oitiva de duas testemunhas, incluindo uma presencial, configura cerceamento de defesa, o que importa na declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar desde tal ato. 3. Segurança concedida. (STJ - MS: 13247 DF2007/0295920-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSISMOURA, Data de Julgamento: 10/11/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/11/2010).

Pelos fatos narrados na inicial, não há imputado o Fato Típico ao denunciado. Fato Típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca, em regra, um resultado, sendo previsto pela lei como infração. Tipicidade é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato natural, concreto e a descrição contida na norma incriminadora.

Além de não demonstradas a existência de ato ilegal, demonstrando total atipicidade, deve-se ressaltar que o mesmo dispositivo legal somente incide quando o sujeito ativo agiu com dolo, culpa grave ou má-fé.

Como já apontou o Ministro Milton Pereira do Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “*terá de ser demonstrada a participação culposa para que eles possam regressivamente ser levados a essa obrigação*”. (RSTJ 43:340)

Conforme se verifica da inicial NÃO HÁ fato que indique a necessidade da vontade livre e consciente de praticar atos contrários à norma e que conscientemente haja a clara intenção de violar os deveres de honestidade, lealdade, moralidade, ética e imparcialidade. Neste sentido, o Tribunal Bandeirantes já firmou entendimento, inclusive envolvendo as mesmas partes, conformando jurisprudência sobre o caso, a saber:



DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2147246-63.2023.8.26.0000

Relator(a): RICARDO FEITOSA

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Vistos.

1. Como registrou com propriedade o Desembargador Spoladore Dominguez no julgamento da Apelação Civil nº 1002405-51.2019.8.26.0058, "cumpre anotar ser cabível a apreciação pelo Poder Judiciário dos requisitos mínimos para a instauração do processo de cassação de mandado (pertinência), como restai do princípio da infastabilidade do controle jurisdicional, ou universalidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Isso porque, o motivo determinante para a instauração do processo não constitui mérito administrativo (conveniência e oportunidade). Ou seja, ainda que a decisão final seja ato próprio da Administração, no qual o Poder Judiciário não pode interferir, cabe a este, se instado for, verificar a pertinência mínima da instauração do processo de cassação, bem como se observados os trâmites legais, em especial, o respeito ao contraditório e ampla defesa."

Este despacho é de competência da 4ª Câmara de Direito Público. Fica ressalvado o direito de recurso. O mesmo é processado sob o número 2147246-63.2023.8.26.0000.

Com efeito, conforme se denota, não houve pleno atendimento aos requerimentos da DEFESA.

Sem observar os Princípios informadores Constitucionais que regem a matéria em testilha, a saber: Contraditório; Ampla Defesa; Devido Processo Legal.

Neste toar, é norma cogente, imperativa, oportunizar a melhor instrução, com vistas a obter a integralização do mais amplo conjunto probatório apto à formação do convencimento do julgador ou dos julgadores.



Outrossim, ainda, que cabe ao denunciado requerer tudo que entendá pertinente à sua defesa, conforme se depreende do inciso IV do art.5º do Decreto-Lei nº 201/1967, que em sua parte final, consigna que “O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo (...), sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa”.

Como de fato o fez, em sede de sua defesa prévia. Fato incontroverso!!! Não se trata, portanto, de prova inútil ou meramente protelatória, que pudesse ser afastada sem acarretar notórios riscos ao ônus probatório.

Os princípios constitucionais que informam a matéria em análise são o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Nesse sentido, trata-se de norma cogente e imperativa garantir a melhor instrução processual, visando à integralização do mais amplo conjunto probatório capaz de formar o convencimento do julgador.

Além disso, é dever do denunciado requerer todas as provas que entender pertinentes à sua defesa, conforme disposto no inciso IV do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, o qual determina que:

"o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa."

No caso em questão, o denunciado exerceu esse direito em sua defesa prévia, fato incontroverso.





Não se trata, portanto, de prova inútil ou protelatória, que pudesse ser afastada sem riscos ao ônus probatório. Ao contrário, sua pertinência e cabimento no fato concreto são essenciais, sendo que a supressão de tal prova gera vício insanável ao presente procedimento administrativo.

Conforme a legislação aplicável, a Comissão Processante, ao deliberar pelo prosseguimento da denúncia, deve determinar as diligências necessárias à inquirição das testemunhas.

Nos termos da Constituição Federal, “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*” (art. 5º, LV).

Além disso, “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*” (art. 5º, LIV).

O Supremo Tribunal Federal, ao tratar da defesa técnica na Súmula nº 523, estabelece que “*no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*”.

Tal entendimento pode ser aplicado ao processo administrativo em questão, guardadas as devidas proporções.

Diante da comprovada violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório pela Comissão Processante, requer-se a declaração de nulidade absoluta do processo administrativo em tela, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.



DA OBRIGAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE NA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA.

É dever da Comissão Processante providenciar a intimação das testemunhas arroladas pela defesa. Conforme estabelece o Decreto-Lei nº 201/1967, no processo de cassação do mandato de Prefeito pela Câmara Municipal, a Comissão Processante deve garantir o pleno exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório, incluindo o dever de intimar as testemunhas indicadas pela defesa, sob pena de nulidade do processo.

A não intimação dessas testemunhas ou a omissão em assegurar a participação da defesa nas diligências, audiências e oitiva de testemunhas configura violação ao devido processo legal, podendo acarretar a nulidade do procedimento, como expressamente prevê o art. 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967, que assegura ao denunciado o direito de assistir às diligências e audiências, formular perguntas e reperguntas, e requerer o que for de interesse de sua defesa.

A doutrina e a jurisprudência, em casos que envolvem processos administrativos sancionadores, especialmente aqueles que resultam em sanções graves como a cassação de mandato de agentes políticos, têm reconhecido que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa são aplicáveis nesses casos por força da Constituição Federal (art. 5º, LV). Por analogia ao processo penal, a ausência ou deficiência de defesa nesses processos pode levar à nulidade, com base em entendimento consolidado na Súmula 523 do STF.

Em sua clássica obra Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles destaca que o contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais aplicáveis aos processos administrativos, especialmente aqueles de natureza punitiva:



"Nos processos administrativos punitivos, o administrador está sujeito à estrita observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade dos atos administrativos. O administrador público, assim como o juiz, não pode impor sanção sem o pleno exercício dos direitos de defesa." (Direito Administrativo Brasileiro, 46^a ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 648).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, também enfatiza que os princípios da ampla defesa e do contraditório são garantias essenciais em qualquer processo que possa resultar em sanção, e a sua violação pode acarretar nulidade do processo:

"Nos processos administrativos, a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório é obrigatória, não apenas pela previsão expressa no art. 5º, LV, da Constituição Federal, mas também pela própria natureza da atividade sancionatória que, assim como no processo penal, implica na necessidade de garantir ao acusado a plena oportunidade de defender-se, sob pena de nulidade dos atos." (Direito Administrativo, 33^a ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 487).

O STF tem aplicado, por analogia, a Súmula 523 em processos administrativos sancionadores que envolvem a cassação de mandatos. A Corte entende que, mesmo em processos administrativos, a ausência ou deficiência de defesa constitui motivo para nulidade, especialmente quando há demonstração de prejuízo.

No julgamento do MS 24.631/DF, o STF reafirmou o entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ser garantidos em processos administrativos que possam resultar em sanções graves, como a cassação de mandatos de agentes públicos:



"A ausência de defesa ou a sua insuficiência, desde que demonstrado prejuízo para a parte, configura nulidade do processo administrativo sancionador, nos moldes da Súmula 523, aplicável por analogia." (MS 24.631/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 21/09/2004, Plenário).

O STJ também tem consolidado o entendimento de que a ausência de intimação das partes e a não observância dos direitos de ampla defesa e contraditório em processos administrativos pode gerar nulidade. Veja o seguinte acórdão:

"Nos processos administrativos que resultem em sanções graves, como a cassação de mandato ou a demissão de servidor público, a garantia do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observada, sob pena de nulidade do processo." (RMS 24.163/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14/05/2007).

O Tribunal de Justiça de São Paulo também tem adotado a aplicação da Súmula 523 do STF por analogia nos casos de cassação de mandato de prefeitos:

"A aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório é obrigatória em processos administrativos de cassação de mandato, sendo nulo o processo em que não se assegura à parte o pleno exercício de sua defesa, nos termos da Súmula 523 do STF, aplicada por analogia." (TJSP, Apelação Cível nº 0023543-14.2018.8.26.0576, Relator: Des. Xavier de Aquino, 17ª Câmara de Direito Público, julgamento em 27/05/2020).

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido a aplicação da Súmula 523 do STF em processos administrativos sancionadores, especialmente aqueles que envolvem sanções graves como a cassação de mandato.



A ausência de contraditório e ampla defesa, ou a deficiência desses direitos, constitui nulidade absoluta, desde que demonstrado o prejuízo para a defesa, reforçando a necessidade de observância estrita desses princípios, conforme preceitua a Constituição Federal (art. 5º, LV).

Necessidade de Produção de Prova Pericial para a Demonstração de Ausência de Sobrepreço em Contratação Emergencial

Em processos administrativos sancionadores, notadamente aqueles que envolvem a apuração de supostos desvios em contratações públicas, a apuração de fatos complexos, como a verificação de sobrepreço, demanda a utilização de meios técnicos especializados, sob pena de comprometer a validade e legitimidade das conclusões alcançadas.

No presente caso, a alegação de sobrepreço em contratação emergencial exige a produção de prova pericial, uma vez que a Comissão Processante não possui competência técnica para determinar, com precisão, questões tão complexas e técnicas relacionadas à formação de preço de mercado em situações emergenciais. *Ademais, a simples alegação do denunciante, sem a devida comprovação, não pode servir de base para a aplicação de sanções e muito menos utilização de parecer que sequer foi julgado pelo orgão competente.*

O direito ao contraditório e à ampla defesa, garantido pelo *artigo 5º, inciso LV*, da Constituição Federal, é fundamental em qualquer processo administrativo ou judicial.

Esses princípios asseguram às partes o direito de participar de forma efetiva do processo, inclusive com a produção de provas que possam desconstituir as alegações feitas contra si. No caso em questão, a produção de prova pericial é o meio técnico idôneo para demonstrar que não houve sobrepreço na contratação emergencial.



A ausência de tal prova, e a consequente utilização de meras suposições ou argumentos do denunciante como base para uma eventual decisão sancionadora, violaria gravemente esses princípios constitucionais.

É amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que a apuração de sobrepreço em contratações públicas, especialmente em situações de emergência, envolve a análise de fatores técnicos como a oscilação de mercado, os custos logísticos e operacionais, as peculiaridades da prestação do serviço ou fornecimento de bens, e a circunstância de urgência que justifica a contratação.

A Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), impõem parâmetros rígidos para a contratação pública, mas também preveem que o contexto emergencial pode justificar variações nos preços.

A Comissão Processante, composta por servidores públicos ou vereadores, muitas vezes não possui expertise técnica em contabilidade, economia ou engenharia de custos para aferir, de forma rigorosa e precisa, se houve ou não sobrepreço.

Nesse sentido, a doutrina administrativa ensina que a atividade administrativa sancionatória deve se basear em evidências concretas e objetivas, especialmente em casos que envolvem matérias técnicas de grande complexidade.

A jurisprudência brasileira, especialmente a do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem reiteradamente reafirmado que a prova pericial é indispensável quando se trata de matéria técnica que escapa ao conhecimento ordinário dos julgadores ou comissões

processantes.



No julgamento do REsp 1.180.058/MG, o STJ decidiu que:

"A prova pericial é fundamental para a formação do convencimento do julgador quando a questão discutida no processo envolve aspectos técnicos que não podem ser resolvidos apenas com base em alegações ou documentos apresentados pelas partes."

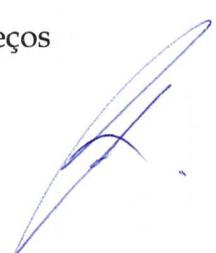
Além disso, a própria Lei de Licitações, em seu artigo 7º, §9º, da Lei nº 8.666/1993, prevê a necessidade de estudos técnicos e de mercado para a adequada avaliação de preços em contratações públicas:

"A Administração deverá realizar pesquisa de mercado com vistas à definição dos preços a serem praticados, sendo obrigatória a justificativa para a adoção de preços superiores ao estimado, desde que devidamente comprovados e justificados."

No âmbito de um processo administrativo de investigação de sobrepreço, a produção de prova pericial oferece a garantia de que o julgamento será baseado em dados concretos, avaliados por peritos especializados, os quais possuem a capacidade técnica de verificar, por meio de estudos comparativos de mercado, a razoabilidade dos preços praticados na contratação emergencial.

Além de garantir a legalidade do processo, a produção dessa prova traz transparência à apuração, evitando decisões pautadas em conjecturas, especulações ou suposições do denunciante.

A contratação emergencial, por sua própria natureza, implica em condições excepcionais que muitas vezes influenciam diretamente os preços praticados.





Fatores como a urgência na aquisição de bens ou serviços, a escassez de fornecedores disponíveis, e a variação do mercado em função da demanda repentina podem, justificadamente, resultar em preços superiores aos praticados em situações normais.

A simples comparação dos valores praticados em contratos emergenciais com aqueles observados em contratos regulares, sem uma análise técnica detalhada, poderia conduzir a conclusões equivocadas.

Diante do exposto, é imprescindível a realização de prova pericial para que seja devidamente apurada a inexistência de sobrepreço na contratação emergencial em questão.

A ausência de tal prova comprometeria o direito à ampla defesa e ao contraditório, além de violar os princípios constitucionais que regem o devido processo legal.

A Comissão Processante não possui competência técnica para conduzir essa análise de forma autônoma, devendo, portanto, valer-se de profissionais qualificados para a realização de uma perícia técnica que ateste a legalidade e a regularidade dos preços praticados.

A tese jurídica, assim sustentada, requer que o processo seja instruído com a prova pericial necessária, evitando a adoção de decisões baseadas apenas em alegações infundadas do denunciante, as quais, por si só, não possuem valor jurídico suficiente para sustentar uma eventual condenação por sobrepreço.



DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

Nesta fase a comissão processante se utiliza de meios próprios para produção de provas, tais como: determinação de diligências, requerimento de depoimento da parte, oitiva das testemunhas, inspeções e perícias.

Sabe-se que o presidente da comissão processante emitirá ofício intimando as testemunhas com a informação de local, data e horário de comparecimento.

O Art. 50, Inciso I, da Lei Estadual nº 11.781 de 2000: "Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses."

1. Seja deferido o pedido de produção de prova pericial, para apuração técnica detalhada acerca da inexistência de sobrepreço na contratação emergencial, uma vez que a Comissão Processante não possui a competência técnica - contabil, necessária para tal verificação, e que a alegação do denunciante, sem prova concreta, não é suficiente para embasar eventual condenação o simples apontamento do Ministério Público de Contas, sem o devido julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e ainda, passível de recurso.

2. Seja deferida a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. Que se abstenha esta comissão processante indeferir ou omitir a produção das provas requeridas pela defesa, em respeito ao devido processo

legal, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo promover a intimação das testemunhas arroladas, aplicando por analogia a Súmula 523 do STF.

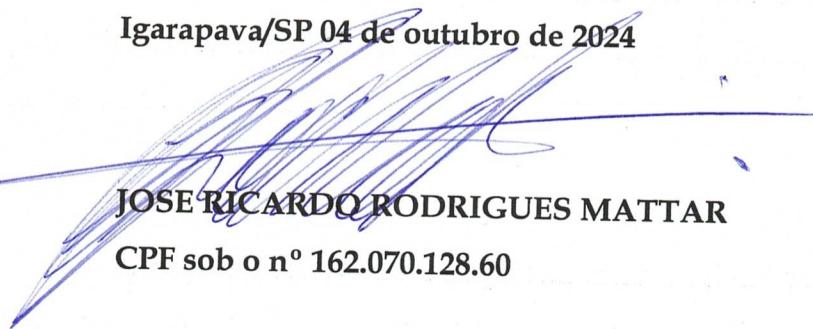


4. Em relação a juntada de vídeo das últimas 20 sessões, aos presente autos visa demonstrar que os membros de plenários não haje com imparcialidade, mas sim parcialidade, em buscar condenação do Prefeito, visto as falas dos edils que extrapola o bom senso legal.

5. Seja determinado o arquivamento da denúncia o inciso X do art. 4 do Decreto Lei nº 201/67, caso fique demonstrado pela prova pericial que não houve sobrepreço ou qualquer ato de má-fé ou dolo na contratação emergencial, considerando que a denúncia carece de comprovação fática e técnica necessária para imputar qualquer infração político-administrativa ao denunciado.

Nestes termos, pede deferimento.

Igarapava/SP 04 de outubro de 2024


JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR

CPF sob o nº 162.070.128.60

04/24-15:19 hs
Câmara Municipal de Igarapava
Jaílso Carlos Izidoro
Chefe de Secretaria